

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**3ª VARA CÍVEL**



**FALÊNCIA - Autos nº 533-02 - (Página 1)**

Vistos e examinados estes autos em que figura como requerente GL ELETRO ELETRONICOS LTDA e requerida TREVISAN E GOMES LTDA, qualificadas na inicial.

1. GL ELETRO ELETRONICOS LTDA ajuizou a presente ação de falência em face de Trevisan e Gomes Ltda aduzindo, em síntese, ser credora da requerida na importância de R\$ 6.552,66, representada pelas triplicatas sob nºs 0031130403, 0033510401, 0033510402, 0033510403, 0035210401, 0035330401, 0035560401, 0035580401, 0038070401, 0038120401, 0038120402, 024147-03, 029188-01, 029188-03, 032407-01, 032407-02, e 032407-03, todas oriundas de duplicatas de compra e venda de mercadorias devidamente acompanhadas das notas fiscais dos produtos e de seus comprovantes de entrega, todas protestadas por indicação, em decorrência da falta de aceite, de devolução e pagamento. Alega estarem presentes os requisitos para a quebra e pede a procedência do pedido.

06 usque 111.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

2. Regularmente citada (cert. fls. 117), a requerida não apresentou depósito elisivo e nem resposta (cert. Fls. 118), vindo o representante do Ministério Público a pronunciar-se pela decretação da quebra.

3. Vieram-me os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

4. A requerida foi citada pessoalmente para pagar as cambiais ou contestar o pedido, não o fazendo na forma e no tempo devidos, conforme as certidões de fls. 117/118.

A inércia da requerida implica em sua revelia, na forma dos arts. 285 e 319, estes do Código de Processo Civil e no art. 12, §2º, Lei de Quebras.

Informa o artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945, que: "Considera-se falido o comerciante que, sem



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE LONDRINA  
3ª VARA CÍVEL**



**FALÊNCIA - Autos nº 533-02 - (Página 2)**

*relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva”.*

Anoto que o pedido falimentar foi instruído e fundamentado em triplicatas devidamente protestadas e não pagas.

Outrossim, a requerente comprovou satisfatoriamente os requisitos exigidos pelo artigo 11 da lei de quebra, provando a sua qualidade de credora, bem como de comerciante da requerida, além dos protestos dos títulos vencidos e não pagos, devidamente acompanhados dos comprovantes de entrega das mercadorias (fls. 38/110). Assim, inexistem óbices ao deferimento do pedido exordial.

**Ante o exposto, com parecer favorável do Ministério Público, com supedâneo no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, DECLARO A FALÊNCIA da requerida TREVISAN E GOMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF n. 85.091.825/0001-11, por não ter a mesma pago, no prazo legal, as triplicatas protestadas, referidas na inicial e no relatório desta sentença.**

Indico às **15h45min.**, desta data, como horário da declaração da falência, em atenção ao inciso II, do artigo 14, da Lei de Quebra.

Fixo o **termo legal** da falência o **dia 26 de abril de 2001**, data do primeiro protesto contra a requerida (fls. 40), nos termos do artigo 14, inciso III, da lei suso referida.

Nomeio **síndico** da falência a requerente (única credora - art. 60), que deverá ser intimada de imediato para comparecer em Cartório, no prazo de 24 horas, e, por seu representante legal, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador (art. 62).

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que eventuais credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos (art. 80).

O Sr. Escrivão deverá tomar as providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, conforme a seguir transcrito:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE LONDRINA  
3ª VARA CÍVEL**

**FALÊNCIA - Autos nº 533-02 - (Página 3)**

Art. 15- O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de 24 horas, depois do recebimento dos autos em cartório: I- afixado à porta do estabelecimento do falido; II- remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público, ao Registro do Comércio e à Câmara Sindical dos Corretores.

§ 1º...

§ 2º - Dentro do prazo de 3 horas, o escrivão comunicará, às estações telegráficas e postais que existirem no lugar, a falência do devedor e o nome do síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência do falido.

§ 3º ...

Art. 16 - A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

Após tais formalidades, o Sr. Escrivão deverá certificar nos autos o cumprimento das diligências, salientando-se que o disposto nos artigos supra citados não excluem a realização, por parte da escrivania, de outras providências determinadas nesta decisão e por lei.

Custas, a final.

Transitada em julgado esta sentença comunique-se, por ofício, o Cartório Distribuidor, bem como os demais Juízes Cíveis da Comarca.

Cumram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 13 de Novembro de 2002.

*Marcel Luis Hoffmann*  
Marcel Luis Hoffmann  
Juiz de Direito Substituto

**RECEBIMENTO**

Aos 13 de novembro de 2002  
recebi estes autos.

Wilson *Wilson* Fujiwara  
ESCRIVÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE LONDRIA  
3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL - Alvará nº 222/02 - 19/11/02

1. O requerente solicitou a expedição de alvará para a realização de atos processuais em nome de seu filho, o Sr. [nome], nascido em [data], com o intuito de [motivo].  
2. O requerente alega que o referido filho encontra-se em situação de ausência e que a expedição do alvará é necessária para a regularização dos atos processuais.  
3. O requerente alega que o referido filho encontra-se em situação de ausência e que a expedição do alvará é necessária para a regularização dos atos processuais.

**CERTIDÃO**

Certifico haver expedido:

- carta precatória
- ofício(s) pap. n.º(s) 1392 e 1393/02
- edital com afixação no Atrio
- formal de partilha
- mandado lacrado
- carta de intimação (1)
- alvará

Londrina, 13 de 11 de 2002

*Julio Cesar Hayama*  
Juiz de Direito